

PARECER Nº 194/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 31.916/2023

**Autoria:** Vereador Sargento Vidal

**Assunto:** Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a habitação e trânsito de animais domésticos em condomínios e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 05), aduz que o projeto de lei visa:

*“Tem se presenciado com muita frequência o abuso de condomínios na imposição de regras discriminatórias e vexatórias que expõe e intimida condôminos e visitantes que possuem e trafegam com animais domésticos.*

*Assim, há necessidade de interferência do Município a fim de garantir a dignidade dos animais e de seus tutores dentro dos condomínios. Inclusive, tem se noticiado maus tratos e envenenamento de animais dentro de condomínios, razão pela qual o presente projeto prevê providências para esses casos.*

*O presente projeto visa garantir a dignidade no tráfego dos animais de estimação nas dependências do condomínio e, também, resolver possíveis conflitos, com a imposição de deveres e obrigações aos donos desses animais que deveram obedecer às regras que visam dar mais segurança e melhorar a qualidade do meio ambiente dentro dos condomínios, resultando em mais qualidade de vida para todos.”*



**O processo não está instruído** com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, **é pacífico que esta**



matéria se insere no âmbito legislativo da União, conforme determina expressamente a própria Constituição da República, vejamos a **CF/88**:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

(destaques nossos).

Ademais, temos nitidamente a **incompetência legislativa municipal** para tratar original e exaustivamente dos temas ali versados, uma vez que, nos termos dos artigos 225 e 30, incisos I e II, da Constituição da República e de sua Emenda nº 96/2017; do artigo 32, da Lei Federal nº 9.605/98; da Lei Federal nº 13.364/2016; do artigo 29 do Decreto Federal nº 6.514/2008; e da Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; ao Município somente caberia suplementar tais regras legitimamente oriundas da União, em atendimento exclusivo aos interesses locais.

Para trazer a prática forense a respeito da matéria, temos a jurisprudência sólida da maior Corte Estadual do país, o **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que barrou diversas leis com MESMO OBJETO ao ventilado neste projeto lei.**

Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiá, a qual “**assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais**”. Ofensa ao pacto federativo. **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil**. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves;**



**Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo  
- N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024)**

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por ofender, claramente, a repartição de competência legislativa insculpida na Constituição da República de 1988.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, pois invade**



*competência legislativa da União.*

5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 11/09/2024 20:16

Checksum: **8A65C3A6C9ADA236F36EB0882C189E4FA6DFC0A3FBAB392434C3627D01BF534F**

